LEI MUNICIPAL Nº 2.052, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, estabelece princípios e diretrizes para a Política Municipal dos Direitos da Mulher.

O Povo de Santana da Vargem – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana da Vargem – MG, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão colegiado permanente, de caráter paritário, deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e de controle social das políticas públicas destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres.

§1º O CMDM constitui instrumento de participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais destinadas às mulheres, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§2º O CMDM terá autonomia no exercício de suas competências legais, não implicando sua vinculação administrativa subordinação de suas deliberações ao órgão ao qual estiver administrativamente vinculado.

§3º O CMDM ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que vier a sucedê-la nas atribuições relacionadas à política de direitos das mulheres, a quem competirá assegurar as condições administrativas, técnicas e materiais necessárias ao seu funcionamento, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, as políticas públicas, programas, serviços, projetos e ações destinados às mulheres observarão os princípios da igualdade e da não discriminação, abrangendo mulheres cisgênero e transgênero, sem discriminação em razão da identidade de gênero.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de discriminação no acesso às políticas, programas, serviços, projetos e ações abrangidos por esta Lei, inclusive em razão de raça, cor, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, condição socioeconômica ou qualquer outra condição pessoal ou social, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 3º A Política Municipal dos Direitos da Mulher será formulada e executada em conformidade com os princípios e direitos assegurados pela Constituição da República, pela legislação federal e estadual aplicável e, especialmente, pelas normas de proteção e promoção dos direitos das mulheres, incluindo a Lei Federal nº 11.340/2006, e demais normas pertinentes.

Art. 4º São princípios orientadores da Política Municipal dos Direitos da Mulher:

I – a dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos humanos;

II – a igualdade de direitos, oportunidades e condições entre as mulheres e os homens, observadas as diferenças necessárias à promoção da igualdade material;

III – a eliminação de todas as formas de discriminação, violência, preconceito e desigualdade que afetem as mulheres;

IV – o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e como agentes de transformação social, econômica, cultural e política;

V – a promoção da autonomia, da liberdade, da cidadania e da participação social, política e econômica das mulheres;

VI – a transversalidade das políticas públicas destinadas às mulheres e a articulação entre os diferentes órgãos e áreas da Administração Pública Municipal;

VII – o enfrentamento à violência contra as mulheres, em todas as suas formas e dimensões;

VIII – a promoção da igualdade racial, étnica e social e o enfrentamento das desigualdades que atingem de forma diferenciada as mulheres;

IX – o respeito à diversidade e às especificidades das mulheres, considerando as diferentes condições sociais, econômicas, culturais, territoriais, geracionais e demais fatores que possam produzir desigualdades;

X – a promoção da saúde integral das mulheres e do acesso universal e equitativo às políticas e serviços públicos;

XI – a garantia do acesso à educação, ao trabalho, à renda, à moradia, à cultura, ao esporte, ao lazer e aos demais direitos sociais, nos termos da legislação aplicável;

XII – a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência, exploração, abuso, assédio e discriminação contra as mulheres;

XIII – a valorização da autonomia e da capacidade das mulheres de participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas;

XIV – a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais destinadas às mulheres;

XV – a promoção da acessibilidade e da inclusão das mulheres com deficiência e de outros grupos que enfrentem barreiras específicas ao exercício de seus direitos;

XVI – a atuação integrada e intersetorial do Poder Público, com vistas à prevenção e à superação das desigualdades que afetam as mulheres.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º O CMDM tem por finalidade promover a participação da sociedade na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais destinadas às mulheres, bem como contribuir para a promoção, proteção e garantia de seus direitos, observadas as competências do Poder Público e a legislação aplicável.

Art. 6º Compete ao CMDM, no âmbito de suas finalidades:

I – participar da formulação, do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação das políticas públicas municipais destinadas às mulheres;

II – propor diretrizes, prioridades e ações para a Política Municipal dos Direitos da Mulher;

III – acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal dos Direitos da Mulher e de seus instrumentos de planejamento;

IV – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal dos Direitos da Mulher, quando instituído;

V – promover e apoiar estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos sobre a situação das mulheres no Município, visando subsidiar a formulação e o aperfeiçoamento das políticas públicas;

VI – acompanhar a implementação de programas, projetos, serviços e ações municipais destinados à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

VII – propor medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violência, discriminação, exploração, abuso e violação dos direitos das mulheres;

VIII – incentivar e promover a articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública e as organizações da sociedade civil que atuem na promoção e defesa dos direitos das mulheres;

IX – acompanhar a atuação do Município na execução de políticas públicas destinadas às mulheres, podendo formular recomendações aos órgãos competentes;

X – promover e apoiar a realização de campanhas, seminários, fóruns, palestras, conferências e outras atividades destinadas à promoção dos direitos das mulheres e à conscientização da sociedade;

XI – estimular a participação das mulheres nos espaços de formulação, acompanhamento e controle social das políticas públicas;

XII – promover a articulação com conselhos de direitos, órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, organizações comunitárias e demais instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos das mulheres;

XIII – convocar, organizar e acompanhar a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, nos termos desta Lei e das normas aplicáveis;

XIV – apreciar as prestações de contas relativas à aplicação dos recursos do FMDM, emitindo manifestação no âmbito do controle social e encaminhando-a aos órgãos competentes, quando cabível;

XV – acompanhar a elaboração e a execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMDM, observadas as competências estabelecidas nesta Lei;

XVI – propor critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do FMDM, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras aplicáveis;

XVII – acompanhar a gestão e a aplicação dos recursos do FMDM, no exercício de suas atribuições de controle social;

XVIII – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei;

XIX – instituir comissões, grupos de trabalho ou outros mecanismos de apoio técnico e operacional necessários ao desempenho de suas atribuições;

XX – elaborar e aprovar seu plano anual de trabalho, observadas as diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Mulher;

XXI – solicitar aos órgãos públicos e, quando cabível, às entidades privadas, informações, documentos e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas competências;

XXII – acompanhar e contribuir para o aperfeiçoamento da rede de atendimento às mulheres no Município;

XXIII – propor medidas para assegurar a articulação e a integração dos serviços públicos destinados às mulheres;

XXIV – acompanhar a implementação de medidas destinadas à promoção da autonomia econômica, social e política das mulheres;

XXV – acompanhar e incentivar a adoção de medidas de acessibilidade e inclusão nas políticas públicas destinadas às mulheres;

XXVI – receber, analisar e encaminhar, aos órgãos competentes, manifestações, denúncias ou notícias de possíveis violações de direitos das mulheres, observadas as competências institucionais de cada órgão e a legislação aplicável;

XXVII – promover ações de educação em direitos, cidadania e participação social das mulheres;

XXVIII – acompanhar a implementação de políticas públicas que produzam impactos relevantes sobre a promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

XXIX – acompanhar e avaliar, no âmbito de suas finalidades, as políticas públicas municipais que tenham impacto sobre os direitos das mulheres;

XXX – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade, previstas em lei ou em seu Regimento Interno, desde que não impliquem usurpação de competências legalmente atribuídas a outros órgãos ou entidades.

Parágrafo único. O exercício das competências previstas neste artigo observará a autonomia institucional dos órgãos e entidades envolvidos, bem como as competências do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos órgãos de controle e das demais instituições públicas.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 7º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da Mulher, destinada a promover, proteger e garantir os direitos das mulheres no âmbito do Município de Santana da Vargem, mediante ações governamentais e de participação social voltadas à promoção da igualdade, da dignidade humana, da autonomia, da liberdade, da cidadania, da participação social e política, da igualdade de oportunidades e do enfrentamento de todas as formas de discriminação, violência e violação de direitos contra as mulheres.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da Mulher:

I – promover o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade, à autonomia, à cidadania e à valorização das mulheres em sua diversidade;

II – prevenir e enfrentar todas as formas de discriminação, preconceito, violência, negligência, exploração, assédio, abuso, opressão e outras formas de violação dos direitos das mulheres;

III – promover o acesso universal, igualitário e equitativo das mulheres às políticas públicas municipais, observadas suas necessidades específicas e as diferentes condições sociais, econômicas, culturais, territoriais e familiares;

IV – promover ações destinadas à prevenção, ao enfrentamento e à erradicação da violência contra as mulheres, em todas as suas formas, inclusive violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e institucional;

V – assegurar e ampliar o acesso das mulheres aos serviços, programas, projetos, benefícios e políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, educação, habitação, trabalho, emprego, renda, segurança, cultura, esporte e lazer;

VI – fortalecer a participação das mulheres e de suas organizações representativas na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas;

VII – promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas à promoção e à garantia dos direitos das mulheres;

VIII – fomentar ações de informação, educação, conscientização e sensibilização destinadas à promoção dos direitos das mulheres, à igualdade de gênero, à valorização da diversidade e à prevenção da discriminação, do preconceito, da violência e de outras formas de violação de direitos;

IX – incentivar a formação e a capacitação continuada dos agentes públicos municipais para o atendimento humanizado, qualificado, acolhedor, não discriminatório e livre de preconceitos às mulheres, especialmente àquelas em situação de violência ou vulnerabilidade;

X – promover a produção, sistematização e utilização de informações, estudos, pesquisas e indicadores relacionados às condições de vida das mulheres no Município, observada a legislação de proteção de dados pessoais, a privacidade e as demais normas aplicáveis;

XI – estimular a cooperação entre o Município, os demais entes federativos, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil para a promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

XII – fortalecer mecanismos de participação social, controle social e diálogo institucional destinados à promoção e à defesa dos direitos das mulheres;

XIII – promover ações que contribuam para a autonomia, independência, emancipação, inclusão social, participação cidadã e plena realização das mulheres na sociedade;

XIV – estimular a adoção de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades para as mulheres nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, emprego, geração de renda, empreendedorismo, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, turismo, comunicação, participação política e demais políticas públicas;

XV – promover o fortalecimento da rede municipal de prevenção, atendimento e enfrentamento às situações de violência contra as mulheres, assegurando a articulação intersetorial e a proteção integral das mulheres em situação de violência.

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Mulher:

I – universalidade, integralidade, equidade e igualdade no acesso das mulheres às políticas públicas municipais;

II – respeito à dignidade, à autonomia individual, à liberdade de escolha, à cidadania e à capacidade das mulheres;

III – reconhecimento e valorização da diversidade das mulheres e das diferentes condições sociais, econômicas, culturais, territoriais, geracionais e familiares;

IV – eliminação de todas as formas de discriminação, preconceito, violência, exploração, assédio e outras formas de violação dos direitos das mulheres;

V – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, com prioridade para ações de proteção, acolhimento, atendimento e garantia de direitos;

VI – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas destinadas às mulheres;

VII – participação social e fortalecimento da representação das mulheres e de suas organizações representativas;

VIII – articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e destes com os demais entes federativos;

IX – cooperação com organizações da sociedade civil e demais instituições comprometidas com a promoção, proteção e defesa dos direitos das mulheres;

X – promoção da educação em direitos humanos, da igualdade de gênero, da autonomia, da cidadania, do respeito à diversidade e da cultura de convivência sem discriminação e violência;

XI – promoção da igualdade de oportunidades, da autonomia econômica, da participação social, comunitária e política e do pleno exercício da cidadania pelas mulheres;

XII – produção e utilização de informações, estudos, pesquisas e indicadores para subsidiar a formulação, o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas destinadas às mulheres;

XIII – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na execução das ações governamentais;

XIV – adoção de medidas que considerem as desigualdades de gênero e as diferentes situações de vulnerabilidade vivenciadas pelas mulheres, assegurando tratamento equitativo e respostas adequadas às suas necessidades;

XV – priorização de ações voltadas à prevenção de situações de risco, vulnerabilidade, violência, discriminação e violação de direitos das mulheres.

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal dos Direitos da Mulher:

I – o Plano Municipal dos Direitos da Mulher;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM;

IV – a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher;

V – os programas, projetos, serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em articulação com outros entes e instituições;

VI – os mecanismos de participação e controle social;

VII – os estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e sistemas de informação relacionados às condições de vida e aos direitos das mulheres;

VIII – os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;

IX – os mecanismos de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres, bem como os serviços e ações destinados ao acolhimento, atendimento, proteção e garantia de direitos;

X – os demais instrumentos previstos na legislação aplicável.

Art. 11. O Plano Municipal dos Direitos da Mulher constituirá instrumento de planejamento da Política Municipal dos Direitos da Mulher, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação das mulheres no Município;

II – objetivos e diretrizes;

III – metas e prioridades;

IV – programas, projetos e ações;

V – órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações, observadas suas respectivas competências;

VI – indicadores de monitoramento e avaliação;

VII – mecanismos de participação e controle social;

VIII – estratégias para promoção da igualdade de gênero, autonomia, participação social, cidadania, inclusão e garantia dos direitos das mulheres;

IX – estratégias de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres e de fortalecimento da rede de atendimento e proteção;

X – estimativa dos recursos necessários à sua execução, observada a legislação orçamentária e financeira.

§1º O Plano Municipal será elaborado pelo Poder Executivo, com participação do CMDM e da sociedade civil, especialmente das mulheres e de suas organizações representativas, observadas as diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos das Mulheres, quando pertinentes.

§2º O Plano Municipal deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§3º O Plano Municipal será revisado periodicamente, na forma estabelecida em regulamento, assegurada a participação do CMDM, das mulheres, de suas organizações representativas e da sociedade civil.

Art. 12. A execução da Política Municipal dos Direitos da Mulher observará a atuação articulada, integrada e intersetorial dos órgãos e entidades municipais, respeitadas as respectivas competências legais e administrativas e os limites estabelecidos pelos instrumentos de planejamento e orçamento.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante cooperação com a União, o Estado de Minas Gerais, outros Municípios, órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável e assegurada a participação das mulheres e de suas organizações representativas.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 13. O CMDM será composto por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a representação paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, na forma desta Lei.

§1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades representados no CMDM e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos na forma estabelecida nesta Lei, assegurada a participação de diferentes segmentos da sociedade.

§3º A composição do CMDM observará, sempre que possível, a diversidade de experiências, trajetórias e realidades das mulheres do Município.

Art. 14. A representação do Poder Público Municipal no CMDM será composta por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos, preferencialmente mulheres:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH;

II – Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

III – Secretaria Municipal de Educação – SME.

§1º Cada órgão representado indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente.

§2º Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo órgão responsável por sua indicação, mediante comunicação formal ao CMDM.

Art. 15. A representação da sociedade civil será composta por 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes, escolhidos entre mulheres que atuem ou participem de iniciativas, organizações, coletivos, movimentos, associações ou demais espaços de participação social relacionados à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

§1º A escolha dos representantes da sociedade civil deverá assegurar, sempre que possível, a diversidade de segmentos, experiências e formas de participação social existentes no Município.

§2º Poderão participar do processo de escolha representantes de:

I – organizações da sociedade civil, associações, grupos, coletivos, movimentos ou iniciativas de mulheres;

II – usuárias de políticas, programas, serviços, projetos ou ações públicas destinadas às mulheres;

III – mulheres residentes no Município que demonstrem interesse e participação em ações relacionadas à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 16. A escolha dos representantes da sociedade civil será realizada mediante processo público, transparente e participativo, na forma estabelecida em edital, observado o disposto nesta Lei e, após sua instalação, no Regimento Interno do CMDM.

§1º O edital será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a escolha dos representantes da sociedade civil e deverá assegurar ampla divulgação e igualdade de condições entre as interessadas.

§2º O processo de escolha será conduzido por comissão especificamente designada para esse fim, cuja composição e funcionamento serão definidos no edital, assegurada, sempre que possível, a participação equilibrada de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§3º Os integrantes da comissão responsável pelo processo de escolha não poderão concorrer às vagas destinadas à sociedade civil.

Art. 17. O edital de convocação para o processo de escolha dos representantes da sociedade civil estabelecerá, no mínimo:

I – os segmentos da sociedade civil que terão representação no CMDM e o número de vagas correspondente a cada segmento;

II – os requisitos para participação no processo de escolha;

III – a documentação necessária à habilitação das candidatas;

IV – os prazos e procedimentos para inscrição, habilitação, apresentação de recursos e escolha;

V – a forma de divulgação dos resultados;

VI – os critérios para preenchimento das vagas titulares e suplentes;

VII – as hipóteses de indeferimento das inscrições e os respectivos procedimentos recursais;

VIII – as demais regras necessárias à realização do processo de escolha.

§1º A participação no processo de escolha será gratuita e não poderá estar condicionada ao pagamento de qualquer taxa.

§2º O processo de escolha deverá observar os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, igualdade de condições, participação social e ampla divulgação.

§3º O resultado do processo de escolha será formalizado em ata e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para fins de designação dos representantes titulares e suplentes.

§4º A designação dos representantes da sociedade civil pelo Chefe do Poder Executivo terá natureza formal, não podendo alterar o resultado do processo de escolha regularmente realizado.

§ 5º A comissão responsável pelo processo de escolha publicará os resultados e encaminhará a documentação necessária à formalização da representação ao órgão responsável pelo apoio administrativo ao CMDM.

§6º Eventuais recursos contra atos praticados no processo de escolha serão apreciados na forma e nos prazos estabelecidos no edital.

§ 7º Nos processos de escolha destinados à renovação da composição do CMDM, a escolha dos novos representantes deverá ser concluída antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil em exercício, de modo a evitar descontinuidade na composição do Conselho.

§8º A ata final do processo de escolha deverá conter, no mínimo:

I – a relação das participantes habilitadas;

II – a identificação dos segmentos representados;

III – o número de vagas disponíveis;

IV – a descrição da metodologia empregada para a realização do processo de escolha;

V – a relação das titulares e suplentes escolhidas;

VI – eventuais ocorrências verificadas durante a realização do procedimento.

Art. 18. O mandato dos membros do CMDM será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, observado o disposto nesta Lei.

§1º O mandato dos representantes da sociedade civil observará o segmento pelo qual foram escolhidos, nos termos desta Lei, do edital e do Regimento Interno.

§2º O mandato dos representantes do Poder Público estará vinculado à indicação realizada pelo órgão representado, observado o prazo estabelecido no *caput*.

§3º A substituição de representante do Poder Público não interromperá o mandato do órgão representado.

§4º A substituição de representante da sociedade civil observará a ordem de suplência decorrente do processo de escolha, na forma estabelecida no edital e no Regimento Interno.

§5º O exercício da função de conselheiro não gera direito adquirido à permanência no CMDM, observadas as regras de mandato, substituição e destituição previstas nesta Lei.

Art. 19. A função de membro do CMDM é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o ressarcimento de despesas realizadas no exercício da função, quando previamente autorizadas e observada a legislação aplicável.

Art. 20. Os membros titulares e suplentes do CMDM serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º A designação dos representantes da sociedade civil observará o resultado do respectivo processo de escolha.

§2º A publicação do ato de designação deverá ocorrer antes do início do mandato dos novos conselheiros.

Art. 21. Perderá o mandato o membro titular do CMDM que:

I – renunciar expressamente à função;

II – deixar de integrar o órgão ou entidade que representa, no caso de representante do Poder Público;

III – deixar de preencher os requisitos estabelecidos para representação da sociedade civil, quando a perda desses requisitos comprometer sua legitimidade como representante do respectivo segmento;

IV – faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias alternadas no período de 12 (doze) meses;

V – praticar conduta incompatível com o exercício da função, devidamente comprovada;

VI – for destituído mediante procedimento próprio e decisão fundamentada do Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º A perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI dependerá de procedimento que assegure ao interessado o conhecimento dos fatos, a possibilidade de apresentação de defesa e a apreciação fundamentada pelo Plenário.

§2º A ausência será considerada justificada quando decorrer de motivo relevante, devidamente comunicado e comprovado, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§3º A perda do mandato será comunicada formalmente ao interessado e, quando se tratar de representante do Poder Público, ao órgão responsável por sua indicação.

§4º Na hipótese de vacância da titularidade, o respectivo suplente assumirá a condição de titular pelo período restante do mandato.

§5º Na inexistência ou impossibilidade de atuação do suplente, a substituição observará as regras previstas nesta Lei, no edital do processo de escolha ou no Regimento Interno, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 22. O CMDM terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Comissões ou Grupos de Trabalho; e

V – Secretaria Executiva.

Art. 23. O Plenário é o órgão máximo de deliberação do CMDM e será constituído pelos membros titulares ou, na ausência destes, por seus respectivos suplentes, na forma desta Lei e do Regimento Interno.

§1º Compete ao Plenário deliberar sobre as matérias submetidas à apreciação do CMDM, observado o disposto nesta Lei.

§2º As deliberações do Plenário serão formalizadas em resoluções, recomendações, moções ou outros instrumentos previstos no Regimento Interno, conforme a natureza da matéria.

§3º As deliberações do CMDM serão encaminhadas aos órgãos competentes quando dependerem de providências do Poder Público ou de outras instituições.

Art. 24. A Presidência e a Vice-Presidência do CMDM serão exercidas por membros titulares, eleitos pelo Plenário, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

§1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto da maioria absoluta dos membros em exercício, em primeira votação, e, não alcançado esse quórum, em segunda votação, por maioria simples dos membros presentes, observados os princípios da paridade e da alternância previstos nesta Lei.

§2º A Presidência será exercida alternadamente por representante do Poder Público e da sociedade civil, cabendo ao Regimento Interno disciplinar a ordem de alternância e a duração dos respectivos mandatos.

§3º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será coincidente com o período estabelecido para a respectiva função na forma do Regimento Interno, permitida uma recondução, observado o disposto no §2º.

§4º O exercício da Presidência ou da Vice-Presidência não altera a condição de representante do respectivo segmento ou órgão de origem.

Art. 25. Compete ao Presidente do CMDM:

I – representar institucionalmente o CMDM perante órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade, quando expressamente autorizado pelo Plenário e observados os limites de sua competência;

II – convocar e presidir as reuniões do Plenário;

III – zelar pelo cumprimento desta Lei, do Regimento Interno e das deliberações do Plenário;

IV – encaminhar aos órgãos e entidades competentes as deliberações, recomendações e manifestações do CMDM;

V – exercer as demais atribuições compatíveis com a função, previstas nesta Lei ou no Regimento Interno.

§1º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.

§2º Na hipótese de vacância simultânea da Presidência e da Vice-Presidência, o Plenário adotará as providências necessárias para a realização de nova eleição, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 26. O CMDM poderá instituir Comissões ou Grupos de Trabalho, permanentes ou temporários, destinados ao estudo, acompanhamento ou elaboração de propostas relacionadas às matérias de sua competência.

§1º As Comissões e os Grupos de Trabalho terão natureza técnica e caráter subsidiário, não podendo substituir o Plenário no exercício das competências deliberativas atribuídas por esta Lei, ressalvadas as matérias de natureza interna ou preparatória expressamente previstas no Regimento Interno.

§2º A composição, as atribuições, o funcionamento e o prazo de duração das Comissões e dos Grupos de Trabalho serão definidos pelo Plenário ou pelo Regimento Interno, conforme a matéria.

§3º As Comissões e os Grupos de Trabalho poderão convidar representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, especialistas e demais pessoas cuja contribuição seja relevante para o desenvolvimento de suas atividades, sem direito a voto, salvo se integrantes do CMDM.

Art. 27. A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo e técnico do CMDM, responsável por prestar suporte às atividades do Conselho e assegurar o regular funcionamento de suas atividades.

§1º Compete à Secretaria Executiva:

I – organizar as pautas e providenciar os documentos necessários às reuniões;

II – elaborar, registrar e manter as atas das reuniões;

III – manter organizados os arquivos, registros e documentos do CMDM;

IV – providenciar a divulgação das deliberações e demais atos do Conselho, observadas as normas de transparência e proteção de dados pessoais;

V – prestar apoio administrativo às Comissões e aos Grupos de Trabalho;

VI – acompanhar os encaminhamentos decorrentes das deliberações do Plenário;

VII – exercer outras atividades administrativas compatíveis com suas atribuições, na forma do Regimento Interno.

§2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação designará servidor para exercer as funções de Secretário Executivo do CMDM, observadas as normas relativas à organização administrativa e à gestão de pessoal do Município.

§3º O exercício das funções de Secretário Executivo não confere direito a remuneração específica, gratificação ou vantagem adicional, salvo se houver previsão legal própria.

Art. 28. O CMDM elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

§1º O Regimento Interno disciplinará, entre outras matérias:

I – a organização e o funcionamento das reuniões;
II – os procedimentos de convocação e definição das pautas;
III – os quóruns de instalação e deliberação, observado o disposto nesta Lei;
IV – os procedimentos de votação e registro das deliberações;
V – a organização e o funcionamento das Comissões e dos Grupos de Trabalho;
VI – os procedimentos para substituição e perda de mandato, observado o disposto nesta Lei;
VII – as atribuições administrativas da Presidência, da Vice-Presidência e da Secretaria Executiva, nos limites desta Lei;
VIII – os procedimentos para alteração do próprio Regimento Interno.
§2º O Regimento Interno e suas alterações serão aprovados por resolução do Plenário e publicados na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 29. O CMDM reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros titulares.
§1º As reuniões do CMDM serão públicas, ressalvadas as hipóteses em que a preservação da intimidade, da vida privada ou de informações protegidas por sigilo legal justificar a restrição de acesso, observado o disposto na legislação aplicável.
§2º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou, quando admitido pelo Regimento Interno, por meio de recursos tecnológicos que assegurem a participação efetiva dos conselheiros e o registro das deliberações.
§3º A convocação das reuniões deverá conter, no mínimo, a data, o horário, o local ou meio de realização e a pauta dos assuntos a serem apreciados.
§4º A pauta poderá ser alterada ou ampliada por decisão do Plenário, desde que assegurada a ciência dos membros presentes e observadas as disposições do Regimento Interno, ressalvadas as matérias que, por sua natureza, dependam de prévia inclusão na pauta.

Art. 30. As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDM serão convocadas com antecedência mínima estabelecida no Regimento Interno, assegurada a ciência dos membros titulares e suplentes.
Parágrafo único. Em situações de comprovada urgência, devidamente justificadas, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias em prazo inferior ao previsto no Regimento Interno.

Art. 31. O Plenário reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos membros em exercício, titulares ou suplentes que estejam formalmente substituindo os respectivos titulares, e, em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros em exercício.
§1º Para fins de quórum e votação, será considerada a participação do suplente quando este estiver formalmente substituindo o respectivo titular na reunião.
§2º As deliberações do CMDM serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes com direito a voto, salvo quando esta Lei ou o Regimento Interno exigir quórum diverso.
§3º O Regimento Interno estabelecerá o intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação, observado o disposto neste artigo.o mínimo entre a primeira e a segunda convocação, observado o disposto neste artigo.

Art. 32. Cada membro titular do CMDM terá direito a 1 (um) voto, cabendo ao respectivo suplente exercer o direito de voto somente quando estiver substituindo o titular.

§1º O Presidente participará das votações e exercerá o direito de voto em igualdade de condições com os demais membros.

§2º Em caso de empate, a matéria será submetida a nova discussão e votação na mesma reunião ou em reunião subsequente, conforme decisão do Plenário, não sendo atribuído ao Presidente voto de qualidade.

§3º Persistindo o empate após a nova votação, a matéria será considerada não aprovada, podendo ser reapresentada posteriormente, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 33. As reuniões do CMDM serão registradas em ata, da qual constarão, no mínimo:

I – a data, o horário e o local ou meio de realização da reunião;

II – a relação dos membros presentes e ausentes;

III – a pauta dos assuntos apreciados;

IV – o resumo das discussões realizadas;

V – as deliberações e respectivos resultados das votações;

VI – as manifestações e encaminhamentos considerados relevantes pelo Plenário.

§1º As atas serão submetidas à apreciação e aprovação do Plenário e posteriormente divulgadas, observadas as normas de transparência, publicidade e proteção de dados pessoais.

§ 2º Quando a ata contiver informações protegidas por sigilo legal ou dados pessoais cujo acesso deva ser restringido, sua divulgação observará as limitações previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 34. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, fundo especial de natureza contábil, destinado a financiar programas, projetos, serviços, ações e demais iniciativas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e com a Política Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O FMDM será constituído por receitas especificadas e vinculadas, nos termos da legislação aplicável, à realização de seus objetivos e serviços.

Art. 35. O FMDM ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que vier a sucedê-la nas atribuições relacionadas à política de direitos das mulheres, e será submetido ao controle social e às deliberações do CMDM, nos termos desta Lei.

§1º Compete ao órgão responsável pela gestão administrativa do FMDM adotar as providências necessárias à arrecadação, movimentação, execução, contabilização e prestação de contas dos recursos do Fundo, observada a legislação aplicável.

§2º A gestão administrativa e financeira do FMDM deverá observar as deliberações do CMDM relativas às prioridades e à aplicação dos recursos, nos limites estabelecidos nesta Lei, na legislação orçamentária e financeira e na disponibilidade de recursos.

§3º A execução das despesas à conta do FMDM observará as normas de direito financeiro, contabilidade pública, licitações e contratações públicas, parcerias com organizações da sociedade civil e demais normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 36. Constituem receitas do FMDM:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – recursos provenientes de transferências da União, do Estado ou de outros entes públicos destinados à promoção e à garantia dos direitos das mulheres;

III – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável;

IV – doações, legados, contribuições e outras receitas provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas ao Fundo;

V – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;

VI – recursos provenientes de operações de crédito legalmente autorizadas e contratadas pelo Município, quando destinados às finalidades do Fundo;

VII – recursos provenientes de emendas parlamentares, quando legalmente destinados ao Fundo;

VIII – recursos decorrentes de acordos, termos de ajustamento de conduta, decisões judiciais ou outros instrumentos jurídicos, quando legalmente destinados ao Fundo;

IX – outros recursos cuja destinação ao Fundo seja legalmente admitida;

X – recursos provenientes de alienação de bens ou de outros ativos, quando legalmente destinados ao Fundo;

XI – recursos provenientes de multas ou outras penalidades pecuniárias, quando houver previsão legal de destinação ao Fundo;

XII – recursos provenientes de doações realizadas nos termos da legislação aplicável, inclusive quando decorrentes de mecanismos de incentivo fiscal legalmente instituídos.

§1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados exclusivamente às finalidades do FMDM, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§2º Os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, emendas parlamentares ou outros instrumentos que estabeleçam finalidade específica deverão ser aplicados exclusivamente no objeto para o qual foram destinados.

Art. 37. Os recursos do FMDM serão mantidos e movimentados em conta bancária específica, observada a legislação financeira e as normas aplicáveis à movimentação de recursos públicos.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos do FMDM observará as normas de execução orçamentária e financeira do Município e será realizada pelos agentes públicos legalmente competentes.

Art. 38. Os recursos do FMDM poderão ser utilizados para:

I – financiamento de programas, projetos, serviços e ações destinados à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

II – realização de estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e produção de dados relacionados à situação das mulheres no Município;

III – realização ou apoio a campanhas educativas, eventos, seminários, conferências, fóruns e outras atividades relacionadas às finalidades do Fundo;

IV – capacitação e formação de agentes públicos, profissionais, conselheiros e integrantes da rede de atendimento às mulheres, observada a legislação aplicável;

V – aquisição de materiais, equipamentos e outros bens necessários à execução de programas, projetos e ações financiados pelo Fundo;

VI – contratação de serviços necessários à execução das ações financiadas pelo Fundo, observada a legislação aplicável;

VII – celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis;

VIII – apoio a ações de fortalecimento da participação social e da atuação da sociedade civil na promoção e defesa dos direitos das mulheres;

IX – desenvolvimento de ações destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

X – outras despesas compatíveis com as finalidades do Fundo e previstas na legislação aplicável.

Art. 39. É vedada a utilização dos recursos do FMDM para:

I – finalidade diversa daquela para a qual os recursos foram legalmente destinados;

II – despesas estranhas às finalidades previstas nesta Lei;

III – pagamento de despesas ordinárias de pessoal da Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação aplicável e pela natureza dos recursos recebidos;

IV – realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária ou sem observância das normas de execução da despesa pública;

V – financiamento de atividades político-partidárias ou de promoção pessoal de agentes públicos ou particulares;

VI – outras despesas vedadas pela legislação aplicável.

Art. 40. O saldo financeiro positivo do FMDM, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício subsequente, permanecendo vinculado às finalidades do Fundo, observado o disposto na legislação financeira e orçamentária.

Parágrafo único. A transferência do saldo de que trata o caput não afasta a necessidade de sua adequada contabilização e de sua vinculação às respectivas fontes e finalidades, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 41. A aplicação dos recursos do FMDM observará as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CMDM, as disposições desta Lei, o Plano Municipal dos Direitos da Mulher, quando instituído, e os instrumentos de planejamento e orçamento do Município, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 42. O órgão responsável pela gestão administrativa do FMDM elaborará, anualmente, o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CMDM.

§1º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMDM deverá conter, no mínimo:

I – as ações, programas, projetos e serviços a serem financiados;

II – os objetivos e resultados esperados;

III – a estimativa dos recursos necessários à execução das ações previstas;

IV – as respectivas fontes de recursos, quando identificadas;

V – os critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

VI – os mecanismos de acompanhamento e avaliação da execução;

VII – outras informações necessárias à adequada programação da aplicação dos recursos.

§2º O Plano de Aplicação dos Recursos do FMDM será submetido à apreciação e deliberação do CMDM, antes de sua execução, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§3º A execução do Plano de Aplicação ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das normas legais aplicáveis à realização da despesa pública.

Art. 43. A execução dos recursos do FMDM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, planejamento, economicidade e interesse público, bem como as normas de direito financeiro, contabilidade pública, licitações e contratações públicas, parcerias com organizações da sociedade civil e demais normas aplicáveis.

Art. 44. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMDM deverá observar compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como com os demais instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

§1º A aprovação do Plano de Aplicação pelo CMDM não substitui os procedimentos legais necessários à inclusão das ações no orçamento municipal ou à execução das respectivas despesas.

§2º Eventuais alterações no Plano de Aplicação durante o exercício que impliquem modificação de suas finalidades, prioridades ou destinação substancial dos recursos deverão ser submetidas à apreciação e deliberação do CMDM, ressalvadas as adequações técnicas, operacionais, orçamentárias ou financeiras que não alterem as finalidades e prioridades previamente estabelecidas, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45. A gestão e a aplicação dos recursos do FMDM estarão sujeitas ao acompanhamento e ao controle social exercidos pelo CMDM, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo e das demais instituições legalmente competentes.

§1º O órgão responsável pela gestão administrativa do FMDM apresentará ao CMDM, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno, informações sobre a execução financeira e orçamentária do Fundo.

§2º O CMDM apreciará a prestação de contas no exercício de suas atribuições de controle social, podendo emitir manifestação, recomendações ou apontamentos e encaminhá-los aos órgãos competentes, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

§3º A apreciação realizada pelo CMDM não substitui a prestação de contas formal exigida pela legislação financeira, orçamentária e de controle aplicável.

Art. 46. O órgão responsável pela gestão administrativa do FMDM manterá registros atualizados da execução das receitas e despesas do Fundo, observadas as normas de contabilidade pública, transparência e acesso à informação.

Parágrafo único. As informações relativas à execução do FMDM deverão permitir, sempre que tecnicamente possível, a identificação das receitas recebidas, das despesas realizadas, das ações financiadas e dos respectivos resultados.

Art. 47. O CMDM promoverá o acompanhamento e o monitoramento da aplicação dos recursos do FMDM, podendo solicitar informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições.

§1º O acompanhamento de que trata o *caput* poderá compreender:

I – a execução física e financeira das ações financiadas pelo Fundo;

II – o cumprimento das finalidades e prioridades estabelecidas no Plano de Aplicação;

III – os resultados alcançados pelas ações financiadas;

IV – a regularidade das informações relativas à execução dos recursos;

V – outros aspectos relacionados ao cumprimento das finalidades do FMDM.

§2º As informações produzidas no âmbito do acompanhamento realizado pelo CMDM deverão observar as normas de transparência, acesso à informação, proteção de dados pessoais e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 48. O Poder Executivo assegurará a publicidade das informações relativas ao FMDM, observado o disposto na legislação de transparência e acesso à informação.

§1º Deverão ser divulgadas, observadas as limitações legais:

I – as receitas e recursos destinados ao Fundo;

II – os valores executados;

III – as ações, programas e projetos financiados;

IV – os instrumentos jurídicos celebrados para aplicação dos recursos, quando houver;

V – os resultados e demais informações relevantes à fiscalização e ao controle social.

§2º A divulgação de informações deverá observar as restrições previstas na legislação de proteção de dados pessoais, de sigilo e de acesso à informação.

CAPÍTULO X
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 49. A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher constitui espaço público de participação social, avaliação da Política Municipal dos Direitos da Mulher e formulação de propostas e diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Mulher será realizada periodicamente, conforme planejamento do Poder Executivo, em articulação com o CMDM, observadas, quando existentes e aplicáveis, as orientações e diretrizes estabelecidas nas esferas estadual e federal.

§2º A organização e a realização da Conferência Municipal contarão com a participação do CMDM e do órgão responsável pela Política Municipal dos Direitos da Mulher, assegurada, sempre que possível, a participação ampla e representativa da sociedade civil.

§3º A Conferência deverá assegurar condições de acessibilidade e participação, observadas as necessidades específicas das participantes.

Art. 50. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Mulher:

I – avaliar a situação dos direitos das mulheres no Município;

II – avaliar a implementação e os resultados da Política Municipal dos Direitos da Mulher;

III – propor diretrizes, objetivos e prioridades para o aperfeiçoamento da Política Municipal dos Direitos da Mulher;

IV – formular propostas para o Plano Municipal dos Direitos da Mulher, quando instituído;

V – propor medidas para o fortalecimento da participação social e da articulação intersetorial das políticas públicas destinadas às mulheres;

VI – analisar e propor estratégias para o enfrentamento das desigualdades, discriminações e violências que afetem as mulheres;

VII – deliberar sobre propostas e recomendações destinadas ao Poder Público e à sociedade civil, no âmbito de suas finalidades;

VIII – produzir relatório final contendo as propostas, diretrizes e deliberações aprovadas;

IX – exercer outras atribuições relacionadas às suas finalidades, previstas no regulamento da Conferência.

Parágrafo único. As propostas e deliberações da Conferência Municipal orientarão a atuação do CMDM e a formulação e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais destinadas às mulheres, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Poder Executivo e aos demais órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO XI
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 51. A Política Municipal dos Direitos da Mulher será implementada de forma transversal e intersetorial, mediante a articulação entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres, respeitadas as competências legais de cada órgão e entidade.

§1º A articulação intersetorial buscará promover a integração de ações, serviços, programas e projetos, evitando a fragmentação das políticas públicas e favorecendo a atuação coordenada do Poder Público.

§2º A articulação prevista neste artigo não implica relação de hierarquia, subordinação, transferência ou delegação de competências entre os órgãos e entidades envolvidos, salvo quando expressamente admitida pela legislação.

Art. 52. O CMDM poderá promover e participar de espaços de diálogo e articulação com órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, conselhos de direitos, movimentos sociais e demais instituições relacionadas às suas finalidades, respeitada a autonomia institucional de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A participação ou articulação prevista neste artigo não implica subordinação, delegação de competências ou assunção, pelo CMDM, de atribuições próprias dos órgãos e entidades participantes.

Art. 53. O Poder Executivo e o CMDM poderão promover consultas públicas, audiências, fóruns, seminários, conferências, grupos de trabalho e outros mecanismos de participação social destinados à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da Política Municipal dos Direitos da Mulher.

§1º O CMDM poderá propor a realização das atividades previstas no caput, observadas as competências legais dos órgãos responsáveis por sua organização e execução.

§2º As contribuições decorrentes dos mecanismos de participação social serão consideradas na formulação e no aperfeiçoamento das políticas públicas, observadas a legislação aplicável, as competências institucionais e a viabilidade técnica, orçamentária e financeira.

§3º As atividades de participação social deverão, sempre que possível, observar medidas destinadas à acessibilidade e à redução de barreiras à participação.

CAPÍTULO XII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 54. A atuação do CMDM observará os princípios da participação social, da representatividade, da pluralidade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, de modo a favorecer a participação das diferentes realidades e segmentos de mulheres do Município.

§1º Na composição e no funcionamento do CMDM, deverão ser consideradas, sempre que possível, as diferentes condições sociais, econômicas, territoriais e culturais das mulheres, bem como suas distintas formas de participação na sociedade.

§2º A participação no CMDM e em suas atividades deverá observar critérios que promovam a igualdade de oportunidades, vedada qualquer forma de discriminação incompatível com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 55. O Poder Público e o CMDM promoverão, no âmbito de suas respectivas competências, condições adequadas de acessibilidade e participação nas reuniões, conferências, consultas públicas, fóruns, eventos e demais atividades relacionadas à Política Municipal dos Direitos da Mulher.

§1º Serão adotadas, nos termos da legislação aplicável e observadas as condições administrativas, orçamentárias e financeiras, medidas destinadas a assegurar acessibilidade física, comunicacional e informacional às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§2º As informações relativas às atividades do CMDM e à Política Municipal dos Direitos da Mulher deverão ser divulgadas de forma clara, acessível e compatível com os meios de comunicação disponíveis, observadas as normas de transparência, proteção de dados pessoais e sigilo legal.

§3º O Poder Público poderá adotar medidas destinadas a reduzir barreiras à participação social, inclusive mediante utilização de meios eletrônicos e recursos tecnológicos, observadas a disponibilidade de recursos e as condições técnicas para sua implementação.

CAPÍTULO XIII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

Art. 56. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, no âmbito de suas atribuições legais e institucionais:

I – prestar suporte administrativo e técnico ao funcionamento do CMDM, assegurando, na medida da disponibilidade administrativa e orçamentária, as condições necessárias ao desempenho de suas atribuições;

II – apoiar o CMDM na elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas, programas, projetos e ações municipais voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

III – promover a articulação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, entre os órgãos e entidades responsáveis pela execução de políticas públicas relacionadas aos direitos das mulheres;

IV – fornecer ao CMDM, quando solicitadas e observadas as disposições legais relativas ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e ao sigilo, informações necessárias ao exercício de suas competências;

V – exercer a gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do FMDM, diretamente ou por meio das unidades administrativas competentes, observada a legislação aplicável;

VI – elaborar, em articulação com as unidades administrativas competentes e em consonância com as deliberações e prioridades estabelecidas pelo CMDM, a proposta do Plano de Aplicação dos recursos do FMDM;

VII – adotar as providências administrativas necessárias à execução das deliberações do CMDM, quando cabíveis, observadas as competências legais do Poder Executivo, a legislação orçamentária, financeira e administrativa e a disponibilidade de recursos;

VIII – acompanhar a execução das ações financiadas pelo FMDM e apresentar ao CMDM as informações necessárias ao exercício do controle social;

IX – promover, em articulação com o CMDM e os demais órgãos e entidades competentes, ações destinadas ao fortalecimento da Política Municipal dos Direitos da Mulher;

X – exercer outras atribuições compatíveis com suas competências legais e com as finalidades desta Lei.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 57. O Poder Executivo consignará, nos instrumentos de planejamento e nas leis orçamentárias anuais, dotações destinadas ao funcionamento do CMDM e à execução das ações da Política Municipal dos Direitos da Mulher e, quando cabível, à constituição e manutenção do FMDM, observadas as normas de planejamento e orçamento público e a disponibilidade de recursos.

§1º As dotações destinadas ao CMDM e ao FMDM serão consignadas em unidades, programas, ações ou dotações orçamentárias próprias ou identificadas de forma que permitam o adequado acompanhamento de sua execução, conforme a estrutura orçamentária do Município.

§2º A inclusão de dotações nos instrumentos de planejamento e nas leis orçamentárias observará as disposições do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como a legislação financeira aplicável.

Art. 58. O FMDM integrará o sistema municipal de planejamento e orçamento, observadas as disposições da legislação aplicável aos fundos especiais e às finanças públicas.

§1º A execução das despesas à conta do FMDM dependerá da existência de dotação orçamentária ou de crédito adicional regularmente autorizado, bem como da disponibilidade financeira e do cumprimento das demais exigências legais.

§2º As deliberações do CMDM que impliquem necessidade de recursos financeiros deverão ser compatibilizadas com o PPA, a LDO, a LOA e os demais instrumentos de planejamento e orçamento, observadas as competências legais do Poder Executivo.

§3º A aprovação, pelo CMDM, do Plano de Aplicação dos recursos do FMDM não substitui os procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros e de contratação exigidos pela legislação.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. O Poder Executivo adotará as providências administrativas necessárias à instalação e ao funcionamento do CMDM, observadas as disposições desta Lei.

Art. 60. No prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, será realizado o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, na forma estabelecida nesta Lei e no respectivo edital.

Parágrafo único. Concluído o processo de escolha, os representantes da sociedade civil serão formalmente indicados para fins de nomeação e posse, observado o resultado do processo e as disposições desta Lei.

Art. 61. A primeira reunião do CMDM será convocada pelo Poder Executivo após a nomeação de seus membros.

§1º Na primeira reunião, o CMDM procederá à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, na forma desta Lei.

§2º Até a aprovação do Regimento Interno, o funcionamento do CMDM observará as disposições desta Lei e as regras de funcionamento estabelecidas pelo Plenário em sua reunião de instalação, no que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 62. O Regimento Interno do CMDM será elaborado e aprovado pelo Plenário no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará, entre outras matérias, o funcionamento do Plenário, a convocação e realização das reuniões, os procedimentos de votação e deliberação, a organização das comissões, as atribuições da Presidência e da Secretaria Executiva e os demais aspectos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 63. O Poder Executivo adotará as medidas administrativas, orçamentárias, financeiras e contábeis necessárias à operacionalização do FMDM, observada a legislação aplicável.

§1º A identificação orçamentária, contábil e financeira do FMDM será realizada de acordo com a estrutura administrativa e orçamentária do Município e com as normas aplicáveis aos fundos especiais.

§2º Enquanto não estiver plenamente operacionalizado o FMDM, os recursos destinados ao Fundo serão administrados segundo as normas orçamentárias, financeiras e contábeis aplicáveis, assegurada, quando juridicamente possível, sua posterior vinculação às finalidades do Fundo.

Art. 64. Enquanto não forem instituídos os instrumentos específicos de planejamento da Política Municipal dos Direitos da Mulher, o CMDM e o Poder Executivo poderão utilizar planos, programas, projetos e ações existentes que sejam compatíveis com as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. A utilização dos instrumentos previstos no caput não dispensa a elaboração e a adoção dos instrumentos específicos de planejamento da Política Municipal dos Direitos da Mulher, quando cabíveis.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, mediante decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 66. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 67. As questões relativas ao funcionamento interno do CMDM não disciplinadas por esta Lei serão resolvidas pelo Plenário, observadas as disposições do Regimento Interno e da legislação aplicável.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 05 de outubro de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.10.05 09:37:44 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal